

EXAME DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM RELAÇÃO ÀS QUESTÕES DA PROVA APLICADA AO PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTÁGIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

QUESTÃO 10 CANDIDATOS RECORRENTES:

FABRÍCIO ARAÚJO DE SOUZA

BEATRIZ NAYANA ROCHA FREIRE

KYSE DE FÁTIMA PANTOJA VIANA

TAILMA MICHELE DOS PASSOS

MILLER CESAR DE OLIVEIRA FARIAS

SAMYLE COSTA FERREIRA

BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO

ANÁLISE / JULGAMENTO:

Em relação à questão "10", observando-se a referência legal mencionada na prova, isto é, mais precisamente o parágrafo único do artigo 448-A da CLT, conclui-se que, realmente, a resposta correta é "F", o que exige a retificação do gabarito. Assim, diante do equívoco, decide a Comissão Examinadora admitir os recursos interpostos pelos candidatos acima nominado e lhes dar provimento, determinando a correção do gabarito oficial neste particular e, na forma do item "7.4" do Edital, anulando a questão, atribuir a pontuação correspondente para todos os candidatos.



QUESTÃO 35

CANDIDATA RECORRENTE:

TAILMA MICHELE DOS PASSOS

ANÁLISE / JULGAMENTO:

No que concerne à questão "35", observa-se que a primeira parte da assertiva encontra-se falsa, na medida em que está em desconformidade com a redação do "caput" do artigo 844 da CLT, a qual não sofreu alteração com o início da vigência da Lei n. 13.467/2017, ou seja, ausente a Reclamada à audiência inaugural, a consequência jurídica é a declaração da revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Já a segunda parte da questão consigna afirmação verdadeira, em sintonia com o §5º do artigo 844 da CLT, cuja redação foi definida pela Lei n. 13.467/2017.

Cumpre salientar que, não obstante as considerações acima delineadas, essa Comissão Examinadora destaca que o gabarito publicado assinalou como "F" a alternativa correta da questão "35" e não "V" como consta do recurso apresentado pela candidata TAILMA MICHELE DOS PASSOS. De outra forma, tendo a candidata assinalado a resposta "F" no caso em apreço, com o correto registro no sistema, deve aproveitar a pontuação correspondente, sem que se justifique qualquer alteração no gabarito oficial divulgado.

Com efeito, pautada nos fundamentos acima delineados, apesar da Comissão decidir admitir o Recurso em tela interposto pela candidata TAILMA MICHELE DOS PASSOS, em seu mérito, não lhe dá provimento.

QUESTÃO 39

CANDIDATOS RECORRENTES:



FABRÍCIO ARAUJO DE SOUZA

ULISSES COSTA COROA

KYSE DE FÁTIMA PANTOJA VIANA

ANÁLISE / JULGAMENTO:

No que diz respeito à questão "39", a afirmação nela contida empreende referência expressa à audiência de instrução, modalidade de sessão esta em que a ausência das partes produz consequências diversas da hipótese disciplinada no artigo 844 da CLT que trata da audiência inaugural, ou ainda do caso de audiência una. Neste sentido, corrobora a ilação apresentada a súmula 9 do Colendo TST. Assim tem-se que o gabarito correto da questão já foi divulgado, "F". Desta forma, apesar de admitir o recurso, decide a Comissão Examinadora não lhe dar provimento.

QUESTÃO 50

CANDIDATA RECORRENTE:

KYSE DE FÁTIMA PANTOJA VIANA

ANÁLISE / JULGAMENTO:

A questão está correta. O disposto no caput do art. 39 da CLT prevê que o processo trabalhista pode ser provocado pela autoridade da Superintendência Regional do Trabalho. Situação peculiar em que o legislador, através do art. 39 da CLT, facultou ao empregado que inicie a reclamação para anotação na Carteira do Trabalho perante a unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, que, no caso de negativa por parte do empregador, deve remeter os autos para a Justiça do Trabalho.



Recebendo esses autos, a Vara do Trabalho deverá considerar como petição inicial o próprio termo de comparecimento do empregado perante a autoridade administrativa, pois, em se tratando de infração a norma de ordem pública, a CLT não estabelece uma faculdade ao agente público e, sua atuação , no caso, da SRTE é imperativa, guardando compatibilidade com o princípio da legalidade estrita prevista no Constituição Federal.

Portanto, por falta de amparo legal, rejeito o recurso.

QUESTÃO IMPUGNADA NÃO MENCIONADA

CANDIDATA RECORRENTE:

CAMILA TAVARES DOS SANTOS

ANÁLISE / JULGAMENTO:

Após empreender análise preambular do recurso interposto pela candidata CAMILA TAVARES DOS SANTOS, precisamente no que toca à admissibilidade do instrumento, conclui esta Comissão que não há como se conhecer do mesmo, haja vista que não cumpriu a Recorrente com as exigências contidas na alínea "b", item 7.2 do Edital, notadamente ao deixar de informar no formulário recursal a que questão destina-se sua insurgência, o que inviabiliza a apreciação pertinente.

QUESTÃO 60

CANDIDATOS RECORRENTES:

BEATRIZ NAYANA ROCHA FREIRE GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA

ANÁLISE / JULGAMENTO:



I. "Não é tolerado o atraso das partes no horário de comparecimento às audiências, mesmo que de cinco minutos". Malgrado a existência de várias decisões reconhecendo a possibilidade de atraso da parte em audiência, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (como decidiu o TST no RR 265500-36.2005.5.02.0046), é mais prudente considerar o item correto, porque não há previsão legal para atraso da parte em audiência, em consonância com a OJ 245 da SDI-1 do C. TST.

II. "Quando o reclamado não comparece à audiência inaugural ocorre a revelia e a confissão quanto à matéria de fato, exceto se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação". Item correto, na forma do artigo 844, §4º, da CLT.

III. "Quando a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato a ausência do reclamado não gera a confissão ficta". Segundo o artigo 844, §4°, da CLT, a revelia não gera a confissão ficta quando a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato. Logo, o item está correto.

Com efeito, considerando que as três afirmativas estão verdadeiras, não há resposta adequada para a questão, a Comissão decide admitir os Recursos interpostos pelos candidatos BEATRIZ NAYANA ROCHA FREIRE e GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA para, em seu mérito, dar-lhes provimento, a fim de anular a questão.

Em 07.03.2018.

FERNANDO MOREIRA BESSA JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA

NUBIA SORAYA DA SILVA GUEDES JUIZA DO TRABALHO TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO/PA



GUSTAVO LIMA MARTINS JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO